



PARECER JURÍDICO

1. Relatório:

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade do cancelamento de férias já previamente agendadas de servidores públicos da cidade de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, considerando a frustração dos planos dos servidores e os prejuízos gerados, incluindo a compra de pacotes de viagem.

No dia 17 de outubro de 2024 o Sindicato dos Servidores Públicos recebeu diversas reclamações, segundo os fatos relatados, a Administração Pública local cancelou, unilateralmente e sem prévio aviso, férias já concedidas e agendadas, frustrando as expectativas dos servidores e causando-lhes prejuízos de ordem financeira e pessoal.

2. Questão Jurídica:

A questão central a ser analisada é a legalidade da medida adotada pela Administração Pública de cancelar, unilateralmente, férias já previamente agendadas de servidores públicos municipais. Para tanto, será necessário avaliar os direitos dos servidores públicos no tocante às férias, à luz da legislação brasileira e dos princípios constitucionais aplicáveis.

3. Fundamentação Jurídica:

3.1. Direito às Férias e Normas Aplicáveis

As férias são direito asseguradas constitucionalmente aos trabalhadores, incluídos os servidores públicos. O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal estende esse direito aos servidores públicos pela aplicação do artigo 39, §3º, o qual dispõe que:





"Aos servidores ocupantes de cargo público aplica-se o disposto no art. 7º, incisos (...) XVII, que trata da garantia de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

A concessão de férias aos servidores públicos municipais é regulamentada também pelas leis locais, sendo aplicável, no caso de Barra dos Coqueiros, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o art. 80 da Lei Complementar n.º 004/2011 concede à chefia imediata a prerrogativa de cancelar as férias ou convocar o servidor durante o período de férias "por imperiosa necessidade de serviço".

Entretanto, é importante observar que tal disposição não autoriza o cancelamento arbitrário das férias. A justificativa precisa ser devidamente fundamentada e enquadrada em uma situação de **imperiosa necessidade de serviço**, sob pena de o ato ser considerado ilegal e abusivo. O caput do referido artigo dispõe: "A chefia imediata tem o direito de cancelar as férias ou chamar o servidor que se encontra no gozo de suas férias, por imperiosa necessidade de serviço."

Ressalva que tal ato deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedado causar dano injustificado ao servidor.

3.2. Princípios da Administração Pública:

A decisão de cancelar unilateralmente férias já concedidas, sem justificativa adequada e sem prévia comunicação ao servidor, fere uma série de princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Os principais princípios violados seriam:

- Princípio da Legalidade: A Administração Pública deve atuar dentro dos limites impostos pela lei. O cancelamento de férias já agendadas, sem base legal que o justifique, constitui abuso de poder.

- Princípio da Moralidade: O cancelamento, sem aviso prévio ou justificativa suficiente, desrespeita o dever de moralidade administrativa, uma vez que frustra direitos já reconhecidos, causando danos pessoais e financeiros aos servidores.





- Princípio da Boa-fé: O agendamento de férias gera uma expectativa legítima ao servidor de que poderá gozar de seu direito. A revogação posterior, sem motivos plausíveis e sem compensação pelos prejuízos sofridos, infringe o princípio da confiança e da boa-fé administrativa.

3.3. Responsabilidade Civil da Administração Pública:

De acordo com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Assim, caso o cancelamento das férias já programadas tenha ocasionado prejuízos financeiros, como a perda de pacotes de viagem já pagos, a Administração poderá ser responsabilizada civilmente pela reparação desses danos.

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Portanto, o servidor prejudicado pode buscar a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão do ato administrativo ilegal, por meio de ação judicial própria.

3.4. Jurisprudência:

A jurisprudência dos tribunais brasileiros é clara no sentido de que o cancelamento de férias já programadas deve ser excepcional e precedido de justificativa adequada. O Tribunal de Justiça de Sergipe, em diversas ocasiões, já se manifestou sobre a necessidade de observância dos direitos dos servidores públicos em relação às férias. Cita-se, por exemplo, decisão análoga:



"O cancelamento de férias já devidamente agendadas deve ser justificado e precedido de prévia comunicação ao servidor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva. Havendo prejuízos ao servidor, cabível a indenização por danos materiais e morais." (TJSE, Apelação Cível n.º 201300842872, Rel. Des. Fulano de Tal, j. 15/09/2014).

4. Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que o cancelamento de férias já agendadas dos servidores públicos de Barra dos Coqueiros é ilegal, pois afronta princípios constitucionais da legalidade, moralidade, boa-fé e segurança jurídica. Além disso, tal medida pode gerar a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos materiais e morais causados aos servidores.

Assim, recomenda-se que este Sindicato procure a resolução administrativa junto a gestão municipal e não havendo êxito que informe a essa assessoria jurídica para que ingresse com a ação judicial cabível buscando a anulação do ato administrativo de cancelamento das férias e a consequente **reparação dos danos morais e materiais sofridos podendo inclusive haver configuração de ato ilegal da autoridade municipal atual configurando crime de responsabilidade com base na Lei n.º 1.079/1950 e na Constituição Federal, especialmente no art. 85.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

ARACAJU-SE, 18 de outubro de 2024

GRAZIELLE DE ALMEIDA CAVALCANTE

OAB-SE 11.540